



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2073096-19.2020.8.26.0000
Comarca: PORTO FERREIRA
Impetrantes: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e ANTONIO MILAD LABAKI NETO
Pacientes: EDSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA, ALINE NICÁCIO e TATIANI SALGADO NICÁCIO

Vistos.

Trata-se de pleito de reconsideração de liminar, nos autos do *habeas corpus* impetrado pelos Drs. Maria Cláudia de Seixas e Antonio Milad Labaki Neto, advogados constituídos, em favor de EDSON VIRGÍNIO DE OLIVEIRA, ALINE NICÁCIO e TATIANI SALGADO NICÁCIO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira que, ao receber a denúncia que imputou aos pacientes a prática do crime previsto no artigo 90, da Lei n. 8.666/93, impôs a medida cautelar consistente em proibição de participação de licitações, celebração, prorrogação ou renovação de contratos com entidades da administração pública, direta ou indireta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reitera o impetrante o pedido liminar para que seja cassada a decisão que determinou a suspensão parcial das atividades econômicas das empresas vinculadas aos pacientes, possibilitando a sua retomada, ressaltando que os fatos narrados na denúncia datam de mais de 05 anos e desde então foram firmados diversos contratos públicos sobre os quais não recai suspeita de irregularidade, bem como que a medida não apresenta proporcionalidade e constitui sanção antes do trânsito em julgado de eventual condenação (fls. 67/73).

Melhor analisando a questão, entendo que é o caso de reconsideração da liminar, para que seja parcialmente deferida.

Os pacientes Edson e Aline foram denunciados porque, em agosto de 2015, setembro de 2015 e em junho de 2016, na Prefeitura do Município de Porto Ferreira, frustraram, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo dos pregões n. 58/2015, 62/2015 e 17/2016, com o intuito de obter para ambos vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

A paciente Tatiani foi denunciada porque, em 29 de junho de 2016, na Prefeitura do Município de Porto Ferreira, concorreu com Edson e Aline para frustrar, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo do pregão n. 17/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando do recebimento da denúncia, acolhendo pedido do i. representante do Ministério Público, o d. juízo *a quo* impôs aos pacientes e às empresas que eles façam parte ou sejam por eles gerenciadas a proibição de participação de licitações, celebração, prorrogação ou renovação de contrato com entidade da administração pública, direta ou indireta (fls. 40).

Da análise da denúncia, depreende-se que está sendo imputada aos pacientes a prática do crime previsto no artigo 90, da Lei n. 8.666/93 por terem elaborado conjuntamente ou combinado propostas de preços, bem como arquitetado, de forma prévia, estratégia comum de atuação durante os pregões, sendo certo que, em dois deles (pregões n. 58/2015 e 17/2016) apresentaram propostas com outras empresas concorrentes e, no pregão n. 62/2015, foram as únicas empresas proponentes.

Nesse sentido, considero que a imposição de forma genérica de proibição de participação em licitações, celebração, prorrogação ou renovação de contrato com entidade da administração pública, direta ou indireta, revela-se desproporcional.

Isso porque, os fatos narrados na exordial ocorreram, em tese, quando da participação concomitante das empresas vinculadas aos pacientes nos pregões. Assim, para se evitar a eventual prática de novas infrações penais pelo exercício de atividade econômica, entendo suficiente a proibição de que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacientes e as empresas que eles façam parte ou sejam por eles gerenciadas participem, de forma concomitante, de licitações, celebração, prorrogação ou renovação de contrato com entidade da administração pública, direta ou indireta, proibindo-se, ainda, que prorroguem ou renovem eventuais contratos e obrigações decorrentes dos pregões objeto da denúncia (pregões n. 58/2015, 62/2015 e 17/2016).

Cumprе salientar que, no caso de eventual habilitação/proposta de mais de um dos pacientes ou das empresas a eles vinculadas no mesmo procedimento administrativo, em aplicação analógica ao artigo 45, §2º, *in fine*, da Lei n. 8.666/93, deverá se proceder ao sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, definindo-se, assim, qual deles permanecerá no procedimento, ficando vedada a abertura de envelopes e julgamento de habilitação/proposta antes da definição de qual paciente ou empresa a ele vinculada efetivamente participará da licitação.

Anoto que, quando da imposição da medida cautelar pelo d. juízo *a quo* foi determinado o envio de ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a inclusão das sociedades empresariais e empresários no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fls. 10/11, 1102, 1126/1129 dos autos digitais principais), de modo que os mesmos órgãos devem ser oficiados quanto ao presente *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, revogo parcialmente a medida cautelar imposta pelo d. juízo *a quo* (fls. 40), estabelecendo a proibição de que os pacientes e as empresas que eles façam parte ou sejam por eles gerenciadas participem, de forma concomitante, de licitações, celebração, prorrogação ou renovação de contrato com entidade da administração pública, direta ou indireta, proibindo-se, ainda, que prorroguem ou renovem eventuais contratos e obrigações decorrentes dos pregões objeto da denúncia (pregões n. 58/2015, 62/2015 e 17/2016).

Intimem-se às partes, oficiando-se, de imediato, à Junta Comercial do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

LEME GARCIA

Relator